

PARECER JURÍDICO nº 018/2025

Referência: **PRC 003/2025**

Assunto: Inexigibilidade (art. 74)

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta, através da inexigibilidade, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, para a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO*”, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I- Objeto e Anexo II- Estimativo preliminar de custo.

A necessidade da referida contratação foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda – DFD e na Dispensa ou inexigibilidade - justificativa e razões escolha do fornecedor.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se exclusivamente à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar “*posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...*”(BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta dos serviços.

Nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, a contratação do fornecimento de água e coleta de esgoto por inexigibilidade de licitação se enquadra perfeitamente nas diretrizes e requisitos legais.

Em regra, toda contratação pública deve ser precedida de licitação, conforme determinado pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como impessoalidade, moralidade e eficiência.

No entanto, a licitação não é um fim em si mesma. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite que a legislação estabeleça exceções à obrigatoriedade do certame, reconhecendo que, em certas situações, essa exigência pode comprometer valores de igual ou maior relevância.

A Lei nº 14.133/2021, nos artigos 72 a 75, define as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível. A inexigibilidade, regulada pelo artigo 74, ocorre quando há inviabilidade de concorrência, como no caso de fornecedor exclusivo.

No presente caso, a contratação do fornecimento de água enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez que a COPASA é a única prestadora desse serviço essencial ao funcionamento regular da Câmara.

Dessa forma, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, bem como cumprida a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, a inexigibilidade é justificada pela obrigatoriedade de aquisição do fornecimento de água e coleta de esgoto junto à única fornecedora habilitada.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 003/2025, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de inexigibilidade de licitação, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 06 de fevereiro de 2025.

ROGERIO
MARCELINO
ALVES

Assinado de forma digital por
ROGERIO MARCELINO ALVES
Dados: 2025.02.06 14:43:07
-03'00'

ROGÉRIO MARCELINO ALVES
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO